ALDINO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0273/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0273/1995 DE 29/03/95

PROMOVENTE: VEREADOR ANNA MARIA QUADROS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE PASSAGEM NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE ÔNIBUS AOS HOMENS COM MAIS DE 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:46:10
00000012743-41

ARQUIVADO EM 09/10/95

CHEFE DE SESSÃO II

CÓD. 0212

001-0273/95

Folha nº 01 de proc.
nº 273 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 29 MAR 1995
COMISSÃO DE FINANÇAS
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
ECONÔMICAS E DEFESA DO CONSUMIDOR

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-0273/1995

Dispõe sobre a isenção de pagamento de passagem no transporte coletivo urbano de ônibus aos homens com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica assegurada a gratuidade de transporte coletivo de ônibus e trólebus (CMTC) e em empresas particulares permissionárias de serviços de transporte coletivo aos homens com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Artigo 2º - O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995.

ANA MARIA QUADROS
Vereadora

SEÇÃO DE PROTOCOLO
29 MAR 1995
-DT. 10-

Cód. 0522

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e fôlha de informação sob n.º 3 / 4 / 4 / 95 a ()

Folha nº 02 do proc.
nº 27 de 19 75

J U S T I F I C A T I V A

Atendendo ao crescente número de solicitações de várias lideranças do nosso município, como é o caso do Educador, Senhor Odeon de Almeida Cardoso, é que encaminho o presente projeto de lei que dispõe sobre a isenção de pagamento de passagem no transporte coletivo urbano de ônibus aos homens com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Tendo em vista a existência de lei municipal que regualmenta a matéria em pauta, isentando o pagamento de passagem em transporte coletivo às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos, acreditamos fazer justiça ao conferir o mesmo direito ao homem, já que a nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso I, reza que:"todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza...e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações".

Portanto, se a nossa lei magna dita tão claramente essa igualdade, só resta a nós, legítimos representantes dos cidadãos deste município, curvarmo-nos ante a sua soberania, praticando a mais cristalina e ilibada justiça.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 273 de 19 95 4 / 4 / 95 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 4-4-95
Lei 9.651/83, 11.655/94.

Adelina Clemente

À Com. de Const. e Justiça

05/04/95

LUIZ ARLINDO DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/04/95 às 12:00hs.

Ao Nobre Versador Vivi Flores
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 06 de 04 de 95

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04 e 05

Em 08/05/95

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 274 do proc.
n.o 273 de 1995

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/04/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc.
n.o 25 de 1995

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 08/05/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 11/05/95

p/ ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 18/05/95 às 15:00 hs.

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 06 do proc
Nº 273 de 1995
O funcionário

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que, a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

CONSIDERANDO que às Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19/5/95

Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro.
Em
Presidente

A Comissão Justiça

Por solicitação do Sr. Presidente, para providências.
SP., 23/05/95.

CAETANO DEL CIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 24/05/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Vivi

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 24 de 05 de 95

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data [illegible] rubricados sob folhas de nº 07 a 08/04/07/95 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 07 do proc. nº 273 de 1995

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/06/95

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de

Constituição e Justiça

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 28 do proc. n.o 273 de 1995

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 26/06/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 04/07/95

ENILZA ANDRÉ
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data [illegible] rubricados sob
folhas de nº 09 e 10 07/08/95

17 - RELCOM
17-1552/1995

Folha n.º 2799 do proc.
n.º 273 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1046/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 273/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que dispõe sobre a "isenção de pagamento de passagem no transporte coletivo urbano de ônibus aos homens com mais de 60 (sessenta) anos de idade".

Apesar dos louváveis propósitos da ilustre Vereadora o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O art.30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supra citado.

Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, como bem esclarece Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol.4, Ed. R.T., págs. 31/39, "in verbis":

> "Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos, e, em especial executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.
>
>
>
> Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em

especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro."
Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acórdãos citados:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal "(Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)".

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/08/95

(COMISSÃO)

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12/08/1995
página 42 coluna 39
conferido: Antonieta

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 16/08/95

SEM EFEITO

À A.T.M.
Em, 16/08/95

p/ ENEIDA ANDRÉ
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.o 11 do proc.

São Paulo, 04 de Setembro de 19 95

MEMORANDO Nº 109 / 95 ATM

Ao nobre Vereador:

Ana Maria Quadros

O P L-273/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

Ivani Santos
R.F. 23046.
(chefe de gabinete)

sbc.-

4/8/95.

LUIZ ARCIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

COD. 0553

RECEBIDO NA A. T. M.
em / /
às horas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 12 -

do processo nº 01-273 95 de 19 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a ausência de recurso do autor.

09/10/95
09.10.95

LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ =12= fls.
Arquivo em 09/10/95
O Func.º
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

CÓD. 0233